



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.429 - RS (2009/0225437-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : EDUARDO ALEXANDRE LANG
EMBARGADO : CARMEN KIRSH
ADVOGADO : JOSÉ ARSÊNIO BAUMBACH

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA.

1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006.

2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.429 - RS (2009/0225437-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (**fls. 127/137**) contra acórdão, desta relatoria, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC.

1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual.

2. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.

3. *In casu*, ação ordinária não versa sobre obrigação contratual, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido à fl. 57.

4. Agravo Regimental desprovido." (**fl. 122**)

A parte, ora Embargante, em suas razões recursais, sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido não examinou questão essencial ao deslinde da controvérsia, notadamente no que pertine à ausência de sede, agência ou sucursal do IBAMA no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na capital do Estado do Rio Grande do Sul.

Mais adiante, afirma que "no local onde ocorreram os fatos (município de canoas, Estado do Rio Grande do Sul) não se localiza sede, agência ou sucursal do IBAMA. Tal Município é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado. Deste modo, deveria a ação tramitar em Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (...)" (**fl. 129**)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.168.429 - RS (2009/0225437-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA.

1. As Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual. Precedentes do STJ: REsp 624.264/SC, SEGUNDA TURMA, DJ 27/02/2007; REsp 835.700/SC, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006; REsp 664.118/RS, SEGUNDA TURMA, DJ 30/05/2006; AgRg no REsp 807.610/DF, QUINTA TURMA, DJ 08/05/2006.

2. In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.

3. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, e para a correção de erro material.

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para dar provimento ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Com efeito, de acordo com o art. 535, incisos I e II, do CPC, são cabíveis embargos de declaração quando houver na sentença ou no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade.

Dessarte, a constatação de erro material e omissão no decisum objurgado, impõe o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Ab initio, vislumbro a plausibilidade das razões expendidas pela parte, ora embargante, por isso que a constatação de omissão no *decisum* objurgado, impõe o acolhimento dos Embargos de Declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, as Autarquias Federais podem ser demandadas no foro da sua sede ou naquele da agência ou sucursal, em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos da causa (art. 100, inciso IV, alíneas "a" e "b" do CPC), desde que a lide não envolva obrigação contratual.

A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.

Sob esse enfoque confirmam-se, à guisa de exemplo, os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. ART. 100, IV, "A", DO CPC. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE (ANS). FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR EM QUE OCORREU O FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DA FEDERAÇÃO EM QUE FOI PROPOSTA A DEMANDA. FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA NO LUGAR EM QUE SEDIADA A SEDE DA PESSOA JURÍDICA DEMANDADA.

1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide desde que o litígio não envolva obrigação contratual.

2. Não possuindo a autarquia demandada sucursal no Estado em que proposta a demanda, deve incidir à espécie o disposto no artigo 100, inciso IV, "a", do CPC, de modo que deve a ação principal ser julgada na circunscrição judiciária em que se encontra localizada a respectiva sede.

3. Recurso especial provido." (REsp 624.264/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 27/02/2007 p. 242)

PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, "A" E "B", DO CPC.

1. Em ações propostas contra autarquias federais, é facultado à parte autora eleger o foro da demanda, desde que a eleição seja entre o foro da sede da pessoa jurídica ou aquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos que geraram a lide, conforme estabelece o art. 100, IV, "a" e "b" do CPC. Precedentes. Se a irresignação é dirigida contra posicionamento central da autarquia (ANS) e não especificamente em relação a obrigações contraídas junto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subsidiária, a competência para o julgamento da ação é a do foro do local da sede da pessoa jurídica.

2. Recurso especial a que se dá provimento." (REsp 835.700/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 263)

ADMINISTRATIVO. SUS. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. COMPETÊNCIA. ART. 100, "A" DO CPC.

1. Nos termos do artigo 100, IV, alíneas "a" e "b" do Código de Processo Civil, as autarquias federais são demandas apenas no foro de sua sede ou onde possuam agência ou sucursal.

2. Recurso especial improvido." (REsp 664.118/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/05/2006, DJ 30/05/2006 p. 137)

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 100, INCISO IV DO CPC. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante jurisprudência desta Egrégia Corte, as ações intentadas contra autarquia federal devem ser demandadas no foro de sua sede (art. 100, IV, a), no caso, o Distrito Federal, ou no foro do local onde se encontra a agência ou sucursal (art. 100, IV, b), cabendo ao demandante a escolha do foro competente.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 807.610/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006 p. 291)

In casu, consoante se colhe dos autos, a autarquia federal, ora demandada, não possui agência ou sucursal no local dos fatos, qual seja, Município de Canoas, o qual é abrangido pela agência localizada na Capital do Estado do Rio Grande do Sul, fato que, evidentemente, desloca a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.

Ex positis, **ACOLHO** os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, porquanto obedecido o princípio do contraditório, para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial, fixando a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre - RS.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0225437-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.168.429 / RS

Números Origem: 200704000373376 200771120019825

EM MESA

JULGADO: 02/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : EDUARDO ALEXANDRE LANG
RECORRIDO : CARMEN KIRSH
ADVOGADO : JOSÉ ARSÊNIO BAUMBACH

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : EDUARDO ALEXANDRE LANG
EMBARGADO : CARMEN KIRSH
ADVOGADO : JOSÉ ARSÊNIO BAUMBACH

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para, com efeitos infringentes, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 02 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária